SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284484 - BA (2023/0019876-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO MASTER S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
AGRAVADO	:	JOSE ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA053992
		ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA063802
		FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS - BA040438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da prescindibilidade de produção de prova pericial e da modalidade de contratação, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA37248949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/06/2023 17:22:43
Código de Controle do Documento: 26413ffa-6fdb-44d4-9c97-9d65eadd09d1

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37248949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/06/2023 17:22:43
Código de Controle do Documento: 26413ffa-6fdb-44d4-9c97-9d65eadd09d1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284484 - BA (2023/0019876-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO MASTER S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
AGRAVADO	:	JOSE ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA053992 ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA063802 FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS - BA040438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da prescindibilidade de produção de prova pericial e da modalidade de contratação, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

José Ataíde dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra Banco Master S.A. (Banco Máxima S.A.), a qual foi julgada procedente pelo Magistrado de primeiro grau para "declarar nulo o contrato de empréstimo de cartão de crédito, reconhecendo a pactuação de crédito pessoal

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

consignado para servidor público, em janeiro de 2019, aplicando-se taxa de juros remuneratórios de 1,69% ao mês; c) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, a repetição do indébito em dobro; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 8.000,00" (e-STJ, fl. 527).

Interposta apelação pela instituição demandada, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia deu-lhe parcial provimento apenas determinar que a repetição de indébito ocorra de forma simples.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 662-663):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CREDCESTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO C.D.C.
> CERCEAMENTO DE DEFESA: Não caracterização.
> Desnecessária a realização de maior dilação probatória diante das provas carreadas aos autos especialmente o aúdio relacionado as tratativas para celebração do contrato de cartão.
> PRELIMINAR REJEITADA.
> DANO MORAL. Aplicado in casu o Código de Defesa do Consumidor na relação travada e girando o cerne da questão em torno da celebração do negócio jurídico (empréstimos consignados, cartão de crédito com reserva de margem consignável) diante da vulnerabilidade do Recorrido com violação a dignidade da pessoa humana tem-se como devido os danos morais fixados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> RECURSO IMPROVIDO NO PONTO.
> COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É medida cabível, na forma simples, se em liquidação da sentença, restar apurado ter sido a Autora, cobrado em valor superior ao corretamente devido como determinado na decisão recorrida em relação à devolução das parcelas.
> APELO PROVIDO NO PONTO.
> PRELIMINAR REJEITADA.
> APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 718-725).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, Banco Master S.A. (Banco Máxima S.A.) apontou violação aos arts. 1º, 2º, 141, 373 e 1.022 do CPC.

Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local, a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando que "o contrato de cartão discutido nos autos é, eminentemente, de formação eletrônica, razão pela qual não é

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

plausível que se espere que a prova da ciência das condições contratuais se dê apenas por meio da prova documental" (e-STJ, fl. 736).

Defendeu a impossibilidade de conversão quanto à modalidade da contratação em razão da ausência de vício de informação ou de consentimento apto a ensejar a modificação contratual. Ressaltou, ainda, que o autor confirma a utilização do cartão para compras.

Aduziu, ainda, a necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 815-823 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de não configuração de negativa de prestação jurisdicional e de incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que ensejou a interposição de agravo.

Sem contraminuta.

Às fls. 858-863 (e-STJ), em decisão monocrática desta relatoria, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 867-870), Banco Master S.A. (Banco Máxima S.A.) reitera a alegação de omissão no acórdão estadual, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o Tribunal de origem expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, de forma clara e fundamentada, notadamente quanto ao suposto cerceamento de defesa, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto ao cerceamento de defesa, constata-se que o Tribunal de origem, com base no acervo probatório carreado aos autos, afastou a tese recursal, porquanto entendeu não ser necessária a produção de outras provas, sendo suficiente as colacionadas aos autos.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela prescindibilidade de produção de prova pericial, tal como busca o insurgente,

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. "Conforme jurisprudência deste Sodalício, não há cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal estadual, de forma fundamentada, afasta a necessidade de prova pericial" (AgInt no AREsp n. 1.848.285/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).
> 2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.649.729/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> 1. Não há falar em ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
> 2. Sendo o magistrado o destinatário final da prova, a ele cabe apreciar a suficiência do acervo probatório juntado aos autos. A aferição acerca da necessidade de complementação de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
> 4. Conforme entendimento da Segunda Seção, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, sendo cabível somente quando constatado o intuito protelatório, o que não se observa no caso.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.139.806/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Em relação à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório existente nos

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

autos, reconheceu a contratação de empréstimo consignado e não de contrato de cartão de crédito, como se pode observar dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 669-671):

> O conflito encontra seu cerne na celebração de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável entre recorrente e o recorrido pessoa idosa que deu ensejo aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.
> Diante da vulnerabilidade do recorrente em razão da sua condição de idoso a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em que os encargos são muito mais onerosos, impõe-se a condenação a título de dano moral.
> Pouco crível que a parte autora optasse por contratar cartão de crédito, cujas condições são bem menos favoráveis do que às do contrato de empréstimo consignado.
> [...]
> Não comprovado que houve a devida informação ao consumidor.
> O contexto dos autos aponta que a instituição financeira ofertou ao recorrido produto diverso daquele que ele pretendia adquirir, violando, assim, o dever de transparência e com excessiva desvantagem ao aderente.
> Pertinente reproduzir parcialmente a sentença recorrida:
>
> > Infere-se da leitura dos itens, transcritos acima, o conteúdo abusivo, estabelecendo onerosidade excessiva ao consumidor, em razão do caráter ad eternum dos descontos, conforme se infere da inteligência do art. 51, do CDC.
> >
> > Cumpre salientar que não se vislumbra, no contrato firmado, os valores creditados e encargos incidentes, não disciplinando, de forma clara, os termos iniciais e finais de vencimento das parcelas, descontando-se, em folha de pagamento, o "valor mínimo da fatura"
> >
> > No caso em concreto, ao transferir para o consumidor verdadeiro mútuo consignado, impondo juros de crédito rotativo, descontando, sem critério, o correspondente ao mínimo faturado, há efetiva abusividade na relação jurídica firmada entre os litigantes.
>
> [...]

Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, acerca da modalidade da contratação, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais em questão, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao *quantum* indenizatório, verifica-se que a quantia fixada pelo Tribunal de origem (R$ 8.000,00 - oito mil reais) não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37117111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: df1e18c1-732a-4467-8b44-6e53b7567ddc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.284.484 / BA

Número Registro: 2023/0019876-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81139555420208050001 81139555420208050011

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO MASTER S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
AGRAVADO	:	JOSE ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA053992
		ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA063802
		FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS - BA040438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO MASTER S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MÁXIMA S/A
ADVOGADO	:	GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA042468
AGRAVADO	:	JOSE ATAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA053992
		ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA063802
		FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS - BA040438

TERMO

Documento eletrônico VDA37234065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:08:03
Código de Controle do Documento: eeb7cb18-2993-47ea-bf06-6626fc5fac2e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:08:03
Código de Controle do Documento: eeb7cb18-2993-47ea-bf06-6626fc5fac2e